



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



MENSAGEM DE LEI Nº 005/2022

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Câmara Municipal de Ibitirama - ES



PROTOCOLO GERAL 11/2022
Data: 28/01/2022 - Horário: 12:29
Legislativo

PL 0 01/22

Trata-se de Projeto de Lei que visa regulamentar no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Ibitirama/ES, o repasse dos honorários advocatícios judicialmente fixados por arbitramento, por acordo por sucumbência aos advogados lotados no órgão.

Nos termos dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários de sucumbência constituem-se direito autônomo e se devidos a todos os advogados, públicos ou privados, sendo nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convecção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao reconhecimento dos honorários de sucumbência, *in verbis*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Art. 24. [...]

§ 3.º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

O novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 13.105/2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, dispõe que honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, sendo devidos aos advogados públicos, vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários aos advogados de vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei, (destaquei)

Dessa forma, verifica-se que os recebimentos dos honorários advocatícios sucumbenciais constituem-se em direito e prerrogativa dos advogados, assim também devendo ser considerados todos os advogados lotados na Procuradoria Geral do Município, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo exercício do *múnus público* e agora pelo novo código de Processo Civil.

Frisa-se, que os honorários de sucumbência não configuram quaisquer encargos à Fazenda Pública Municipal, de moto que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos. Registre-se ainda, que esses honorários sucumbências, não integram a remuneração paga pelo Município aos advogados integrantes da Procuradoria do Município. A propósito, vale dizer que, trata-se de matéria de cunho meramente regulatório.

Cordialmente,

Ibitirama-ES, 14 de Janeiro de 2022.

PAULO LEMOS BARBOSA

Prefeito Municipal de Ibitirama/ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI XXXX/22

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IBITIRAMA/ES, A DESTINAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS JUDICIALMENTE AOS ADVOGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE ESTIVEREM LOTADOS NA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 19, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DOS VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ibitirama/ES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do **MUNICÍPIO DE IBITIRAMA/ES**, a destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente aos advogados públicos que estiverem lotados na Procuradoria-Geral do Município de Ibitirama/ES, nos termos do artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil, fixando critérios para o rateio dos valores recebidos a título de sucumbência.

Art. 2º Os honorários de sucumbência fixados em decisões judiciais nos processos em que o Município de Ibitirama, suas eventuais autarquias e fundações públicas, figurarem no polo ativo ou passivo, serão destinados aos advogados públicos municipais da Procuradoria-Geral do Município, cujo rateio será exclusivamente efetuado pelo Procurador-Geral, nos termos da presente Lei.

Art. 3º Os honorários advocatícios de sucumbência de que trata esta Lei são verbas de natureza privada, não constituindo encargos do Tesouro Municipal.

§ 1º. É de responsabilidade exclusiva da parte sucumbente ou devedora o pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos da condenação judicial respectiva.

Mo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



§2º. Apenas o Procurador-Geral poderá efetuar eventual acordo com a parte sucumbente, quanto aos valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais, quando for o caso.

Art. 4.º Serão destinatários o rateio dos honorários sucumbenciais a que se refere o artigo anterior:

- I – o Procurador Geral do Município e Subprocurador, nomeados na forma da lei;
- II – os advogados de provimento efetivo, nomeados nos termos da lei;
- III – os assessores, assistentes e analistas jurídicos, ocupantes dos cargos de livre nomeação e exoneração, nomeados na forma da lei, desde que estejam no exercício efetivo da função.

Art. 5º Os honorários advocatícios previstos nesta Lei serão partilhados equanimente entre os advogados públicos mencionados no artigo anterior, desde que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária sucumbencial a ser rateada.

§ 1º. Considera-se em efetivo exercício, o advogado público que, na data do rateio, esteja:

- I - em gozo de férias regulamentares;
- II - em gozo de licença para tratamento de saúde;
- III - em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - licença à gestante, à adotante e licença paternidade.

§ 2º. Não se considera em efetivo exercício, o advogado público que, na data do rateio, esteja:

- I - licenciado para tratamento de interesses particulares;
- II - licenciado para campanha eleitoral;
- III - licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV - licenciado para qualificação profissional;
- V - afastado para exercício de mandato eletivo;
- VI - afastado da função para cumprimento de punição após regular Processo Administrativo;
- VII - exonerado;
- VIII - aposentado.

Mo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



Art. 6º. Os honorários serão devidos aos advogados citados no artigo 4º, independentemente de atuação nos processos judiciais que deram causa à verba sucumbencial, mesmo nos processos iniciados anteriormente a nomeação dos advogados.

Art. 7º. O advogado que receber honorários de sucumbência sem obedecer às normas contidas na presente lei estará sujeito a responder processo administrativo disciplinar e ao ressarcimento integral dos valores recebidos, que poderão ser descontados diretamente em folha de pagamento, não ultrapassando o desconto 30% do salário líquido.

Art. 8º. Os valores aferidos a título de honorários não se incorporarão à remuneração dos servidores, nem constituirá base para o cálculo de nenhuma vantagem remuneratória.

Art. 9º. As disposições desta Lei são aplicáveis às ações judiciais em curso, ainda que na pendência de julgamento ou de eventual recurso processual.

Art. 10. Os honorários recebidos indevidamente antes da edição da presente deverão ser restituídos aos cofres públicos, sob pena de abertura de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cujos efeitos retroagem a 01 de janeiro de 2021.

Ibitirama-ES, 14 de Janeiro de 2022.

PAULO LEMOS BARBOSA

Prefeito Municipal de Ibitirama/ES